



A duração razoável do processo como um direito fundamental: instrumentos e divisão dos ônus processuais

Fernanda Peres Soratto¹
Aires David de Lima²

Resumo

Este estudo trata de uma pesquisa bibliográfica, que visa realizar uma revisão de literatura em torno da temática da duração razoável do processo como um direito fundamental da pessoa humana. O objetivo é analisar, sucintamente, os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, visto que tais princípios, previstos na Constituição Federal de 1988, não indicam elementos suficientes para a efetivação dos direitos dos jurisdicionados de forma justa e em tempo razoável. Em primeiro momento, pretende-se destacar algumas considerações sobre justiça, termo complexo e muito controverso que ainda causa diversas discussões no âmbito do Direito e das ciências correlatas. Posteriormente, serão destacados alguns instrumentos processuais civis que podem dar aplicabilidade aos já referidos princípios, assim como qual pode ser a postura desempenhada pelo juiz na divisão dos ônus processuais entre as partes que buscam o Poder Judiciário para uma rápida solução de seus conflitos.

Palavras-chave: Justiça. Acesso à Justiça. Duração Razoável de Processo. Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Duration of reasonable case as a fundamental right of the human person: tools and division of procedural burden

Abstract

This study is a literature search, which aims to conduct a literature review around the issue of reasonable duration of the process as a fundamental human right. The objective is to analyze briefly the principles of access to justice and the reasonable duration of the process, since such principles contained in the Constitution of 1988 did not indicate sufficient evidence for the effectiveness of the jurisdictional rights fairly and within a reasonable time. At first, it is intended to highlight some considerations on justice, complex and very controversial term that still causes many discussions within the law and related sciences. We will then highlight some civil procedural instruments that can give applicability of those principles, as well as what can be the posture performed by the judge in the division of procedural burdens between the parties seeking the Judiciary for a quick resolution of their conflicts.

¹ Possui Mestrado em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2013). Doutoranda em Direito UNISINOS. Atualmente é professora Adjunta no curso de Direito da Universidade de Rio Verde. E-mail: fersoratto@hotmail.com.

² Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Docente no Curso de Direito da UEMS/Paranaíba. E-mail: airesnpj@yahoo.com.br.

Keywords: Justice. Access to Justice. Average Length of Procedure. Fundamental Rights of the Human Person.

Introdução

Nos primórdios não se conhecia a justiça; cada indivíduo lutava pela sua própria sobrevivência. Com o passar dos tempos e as aglomerações das pessoas, que muitas vezes se juntavam para a própria proteção, começou a surgir um espírito de coletividade, a partir do qual, a ofensa a um membro do grupo era considerada por todos, que se engajavam em busca de justiça, hoje denominada de vingança.

No período acima citado não existia a concepção de Estado; porém, com um sentimento de pertencimento cada vez mais arraigado e com a identificação de outros elementos como o território, a língua e a cultura, nascia o que entendemos hoje como o embrião do Estado Moderno, o qual em estágio inicial ainda era fraco e desorganizado, e assim propiciava ao indivíduo fazer “justiça” com as próprias mãos.

Com o fortalecimento e a organização do Estado, este chamou para si o dever de fazer justiça e passou a vetar, como regra, a justiça privada. Como corolário desse dever, adquiriu também o ônus de garantir que os conflitos de interesses pudessem ser levados a sua apreciação.

Ocorre que essa prestação estatal, inicialmente, era acessível a poucos e, mesmo assim, a demora de solução causava mais prejuízos que uma decisão injusta. A verificação desse fenômeno passou a preocupar o Estado, assim como os juristas, pois os jurisdicionados sentiam os efeitos desse distanciamento e morosidade, o que vinha causando um clima de instabilidade.

Para manter a ordem e evitar retrocesso, atos como aproximar a população dos órgãos judiciários – cujo número passou a ser cada vez mais crescente - e proporcionar novos instrumentos de acesso aos indivíduos com demanda reprimida, acabaram por se constituírem iniciativas propiciadoras de grandes avanços.

Todavia, maior acessibilidade fez aumentar também a demanda; assim, o Estado viu-se obrigado a se preocupar com a resolução das questões com maior brevidade de prazos.

Este trabalho pretende, num primeiro momento, aprofundar os debates em torno dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, uma vez que os referidos princípios não trazem qualquer elemento acerca de sua efetivação.

Após trazer à baila algumas informações históricas, pretendemos destacar alguns instrumentos que podem dar aplicabilidade aos princípios, bem como a postura do juiz na

divisão dos ônus processuais para que nenhuma das partes cause empecilho para a rápida solução do litígio.

Assim, sob esta nova perspectiva, devemos rever o papel do Judiciário na sociedade contemporânea, bem como repensar os institutos de direito processual civil, para que o acesso à justiça e a razoável duração do processo possam ser efetivados, sem prejuízo de outros postulados já consagrados pela técnica processual como o direito ao contraditório e à ampla defesa, além dos meios que garantam o seu exercício.

1 Breves considerações sobre justiça

Com a queda dos Estados absolutistas, onde predominava a vontade do rei, surgiu o Estado moderno, resultado de profundas mudanças sociais, políticas, econômicas, e comprometido, por meio de uma Constituição, em garantir os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nessa linha, para assegurar a manutenção do Estado moderno diversas instituições sociais foram criadas, dentre as quais o Direito, responsável pela garantia da harmonia social; porém, na prática, nem sempre este reflete as esperanças e anseios da sociedade que, em muitos casos, busca uma justiça efetiva.

Ao refletirmos sobre o termo justiça, ficam evidentes sua complexidade e profundidade; portanto, merece especial atenção, tendo em vista a dificuldade para conceituá-lo, tanto em âmbito social quanto político, também por possuir diversos aspectos, formas e noções. Constitui, assim, um problema para os estudiosos do Direito e das ciências correlatas, pois é

[...] particularmente importante no contexto atual, no qual os valores da pessoa humana, de sua dignidade e de seus direitos se vêem muito ameaçados e vilipendiados em várias partes do orbe. Palavra com grande capacidade convocatória, 'justiça' converteu-se em palavra-chave de declarações de sistemas políticos, sistemas econômicos, programas sociais e movimentos culturais, de modo que constitui um dos slogans mais usados (SANTOS, 2006, p. 748, grifo do autor).

Na seara jurídica é conhecida e, na maioria das vezes, criticada, a definição de justiça elaborada por Ulpiano, como “a vontade firme e permanente de dar a cada um o seu direito (*justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere*)” (SOIBELMAN, 1996, p. 212, grifos do autor).

Desse modo, ao lançar um olhar para a história do pensamento ocidental, possível se torna a identificação de inúmeras teorias filosóficas sobre o que é justo ou injusto, ou seja, sobre o que é essa justiça tão almejada. Porém, essas correntes tiveram maiores ou menores influências diretas no pensamento humano. Das correntes que mais se destacaram, podemos citar o ideário teórico de Platão, Aristóteles e dos juristas romanos (BITTAR; ALMEIDA, 2010).

Para Platão, pensador da Antiguidade clássica, a justiça representava uma virtude suprema, cósmica e divina, para além daquela conhecida pelos homens (BITTAR; ALMEIDA, 2010). “Platão sempre sublimou a justiça como uma virtude universal e total” (VENOSA, 2009, p. 215). Assim,

Mesmo estando a ideia da Justiça distante dos olhos do comum dos homens, sua presença se faz sentir desde o momento presente na vida de cada indivíduo. Existe, para além da ineficaz e relativa justiça humana [...], uma Justiça, infalível e absoluta, que governa o *kósmos*, e da qual não se pode furtar qualquer infrator. A justiça não pode ser tratada unicamente do ponto de vista humano, terreno e transitório; a justiça é questão metafísica, e possui raízes no Hades (além-vida), onde a doutrina da paga (pena pelo mal; recompensa pelo bem) vige como forma de Justiça Universal (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 120, grifo do autor).

Para Aristóteles, o tema justiça se apresenta como uma virtude humana, a partir da qual o homem justo é visto segundo seu comportamento, ações e postura. Nesse sentido, “[...] todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que os faz agir justamente e desejar o que é justo” (ARISTÓTELES, 1987, p. 81).

A crítica a essa definição se deve à difícil compreensão de sua profundidade, pois conjuga ideia, sentimento e ação, uma vez que é universalmente consagrado pelo direito que o pensamento deve ser materializado para que surta seus efeitos jurídicos e, por consequência, a efetivação da justiça.

Outra acepção do termo justiça, muito citada pelos estudiosos, é a elaborada pelos romanos, que se constitui da vontade de dar a cada um o que é seu. Segundo os juristas dessa época, o direito é o objeto da justiça, é o que o homem justo devolve, entrega (MEIRELES, 2002). “O seu objeto é, precisamente, o direito de cada um, quer dizer, o que é devido a uma pessoa e por esta pode ser exigido” (CHORÃO, 2000, p. 79).

Ninguém nega que a justiça está intrinsecamente ligada ao Direito, pois se busca por meio deste a realização daquela, e muito embora se reconheça que existam direitos injustos, o ideal de realização da justiça pelo direito não se abala.

Alguns séculos mais tarde, Jonh Rawls, propôs novo conceito de justiça, caracterizado pela equidade. Tal proposta tinha como objetivo a reorganização das instituições estatais, as quais são as principais responsáveis pela garantia e distribuição dos bens nas sociedades organizadas (ZAMBAM; RODRIGUES, 2006).

Rawls confere ao estado responsabilidades no fornecimento de bens públicos e no controle das instituições responsáveis pelo equilíbrio entre a cooperação do indivíduo para o montante da riqueza social, e os benefícios aos quais tem direito nesse contrato (FELIPPE, 2000, p.134).

Não obstante a dimensão filosófica em que é empregada a palavra justiça, o termo tem ganhado demasiada importância, sobretudo para aqueles que vivenciam experiências jurídicas na contemporaneidade, já que a justiça só se desenvolve quando refletida como igualdade, opera nas relações humanas e não se confunde com o Direito, porém podem caminhar em sintonia, “[...] com o fim e como o fundamento para as expectativas sociais em torno do Direito” (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 526).

Sem a pretensão de esgotar a temática, foram expostos, sucintamente, alguns pressupostos necessários para seguir a discussão acerca do acesso à justiça e, por sua vez, sobre a duração razoável do processo, no caso específico da esfera civil, garantias constitucionais de solução de conflitos e efetivação da justiça.

2 Do Acesso à Justiça

A partir do momento em que o Estado adquiriu o compromisso de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, assumiu também a função jurisdicional. Sendo assim, tornou-se o responsável pela manutenção da paz social.

Diante de tal compromisso, coube ao ente Estatal proporcionar aos jurisdicionados a efetivação do direito de maneira justa. “Esse compromisso reflete no resultado útil do processo, através da efetiva entrega do bem jurídico e do compromisso de que esta se dê em tempo razoável”. (FONSECA, 2014).

Para Fux (2004, p. 41),

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.

Assim, quando o Estado tomou para si, de maneira monopolizada, a jurisdição, também se responsabilizou em proporcionar o acesso à justiça aos seus subordinados. Nessa ótica, Wambier (2007, p. 37) ensina que:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.

No entanto, à expressão acesso à justiça são atribuídas diferentes sentidos, como relata Marasca (2007, p. 39):

A expressão acesso à Justiça, conforme Cappelletti (1988), é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira é que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ou seja, visa a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, a isonomia, pelo qual nosso sistema jurídico deve proporcionar o acesso à Justiça de maneira igualitária, garantindo justiça social à sociedade como um todo.

Esse princípio, conforme Silva (1999, p. 15), “só será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”.

O segundo escopo do sistema jurídico é que ele produza resultados individual e socialmente justos (MARASCA, 2007). É importante observar que o enfoque dado por esta autora se refere, em um primeiro momento, à facilitação de se colocar uma demanda à apreciação do Judiciário, que é o primeiro e pressuposto passo para, em seguida, se exigir a justiça da decisão.

Então, para Cappelletti e Garth,

[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (1988, p. 12).

Em um primeiro momento foi importante um órgão equidistante e imparcial entre os litigantes a fim de solucionar a lide e evitar injustiças maiores. Posteriormente, esse modelo de distribuição de justiça não mais supria os reclames da sociedade, uma vez que essa distância era uma barreira à classe menos abastada e desinformada. Atento a este problema, buscou-se meios para uma maior acessibilidade da população.

Com essa nova leitura do papel do judiciário, que o colocou mais perto da grande massa populacional, as demandas aumentaram muito, contudo os investimentos nos órgãos do

Judiciário não acompanharam essa mesma explosão, bem como as leis não estavam preparadas para a coletivização das demandas, o que poderia reduzir, em muito, o número de feitos e o tempo de espera por uma decisão.

Novamente foi preciso repensar o Judiciário, para que o acesso à justiça refletisse, também, em um decesso em um prazo razoável. É o que entende Marasco (2007, p. 40) ao dizer que:

Enfim, acesso à Justiça significa o acesso a uma Justiça que seja realmente eficaz e acessível a todos os cidadãos, independentemente de classe social, que dê resposta às demandas dentro de um prazo razoável e proporcione aos beneficiários a concreta satisfação de seus direitos, alcançando assim a justiça social tão desejada por nossas sociedades modernas.

Desse modo, inúmeros instrumentos para o acesso à justiça, gradativamente, foram implantados, inclusive com *status* constitucional. Na carta Magna vigente podemos citar o artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...].

A 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garantiu em seu bojo o acesso à justiça e dispôs em seu artigo 8º (TORRES, 2002):

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Nesse sentido, conclui-se então, que o acesso à justiça é uma garantia constitucional, mas também, devido a sua importância, eleva-se a um direito humano essencial aos cidadãos.

Para Bulos (2007, p. 482), o principal objetivo desse direito é “[...] difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”.

No entanto, a realidade que se apresenta é repleta de dificuldades ao titular de direitos, pois é penoso e árduo o caminho até o Poder Judiciário, quando este busca a obtenção de mecanismos capazes de assegurar-lhe a prestação jurisdicional de forma justa, rápida e eficiente.

A principal dificuldade ao efetivo acesso à justiça encontra-se no fator econômico dos jurisdicionados, pois o elevado valor dos custos processuais é um de seus principais limitadores. Aliados ao empecilho financeiro estão os fatores sociais, culturais e educacionais, já que uma enorme parcela da população não possui o conhecimento real dos seus direitos, bem como a aptidão para identificar um direito violado e a sua possível reparação judicial (TORRES, 2002). Limitadores também são encontrados em fatores jurídicos e judiciários, como a inacessibilidade a alguns instrumentos processuais, os sucessivos adiamentos dos feitos processuais e, até mesmo, as limitações atinentes à capacidade postulatória.

Nesse ponto, a parte mais vulnerável nos aspectos econômico e cultural tende a sofrer maiores prejuízos, uma vez que o desgaste emocional decorrente da demora do processo e a pouca resistência econômica a força a aceitar, muitas vezes, acordos desvantajosos para por fim à lide.

O fator psicológico é outro elemento que deve ser considerado, pois muitas pessoas possuem certa desconfiança de estar em juízo, seja pela decepção com o resultado, ou mesmo por temerem represálias ao recorrerem à justiça (TORRES, 2002).

Em virtude dessas várias barreiras ocorre uma descrença da população em relação às instituições estatais encarregadas de distribuir justiça, acreditando-se que ela não é destinada aos indivíduos pobres, mas somente para aqueles que desfrutam de grande poder econômico (MARASCA, 2007, p. 56).

Importante iniciativa trouxe a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, ao inserir o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, acrescentou ao princípio do acesso à justiça outras matizes aptas a garantir um processo cuja duração seja razoável, o que confirma o cabimento de uma visão mais abrangente do princípio em estudo e será tratada de maneira mais meticulosa no próximo tópico.

3 Do princípio da duração razoável do processo como um direito fundamental

Em 08 de dezembro de 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou ao artigo 5º o inciso LXXVIII, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (grifos nosso).

A preocupação do legislador, quiçá de todos os operadores do direito, bem como dos jurisdicionados, está ligada ao fator tempo do processo, uma vez que uma solução tardia é causa de aviltamento da justiça e acaba por propiciar busca do direito, muitas vezes, fora do poder judiciário.

Com a referida Emenda, pretendeu o legislador positivizar um assunto o qual era motivo de preocupação e aflige todos os que procuram o judiciário brasileiro, nossa realidade mais próxima, sem olvidar que outros países enfrentam os mesmos problemas.

A edição de leis que visam a uma rápida solução do litígio não é uma preocupação exclusivamente nacional; outros países se debruçaram sobre o problema que é um fator de descrédito da própria justiça, atravanca o desenvolvimento nacional e o exercício dos direitos fundamentais.

Um pequeno resgate histórico aponta que o princípio da duração razoável do processo ganhou status de direito fundamental com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, elaborada em Roma, aos 4 de novembro de 1950.

No final da década seguinte, em 22 de novembro 1969, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi ratificada pelo Brasil, apenas, em 25 de setembro de 1992, também reconheceu esse princípio como direito humano fundamental.

Com a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrou-se um desdobramento do direito fundamental do acesso à justiça, pois exige o novo preceito que esse serviço prestado pelo judiciário seja entregue em tempo razoável.

Embora esteja previsto na referida emenda constitucional, esta relegou à legislação ordinária as formas de seu implemento, uma vez que não traz qualquer elemento sobre como esse novo preceito será cumprido.

Assim, sob essa nova perspectiva, devemos rever o papel do judiciário na sociedade contemporânea, bem como repensar os institutos de direito processual civil, para que o direito à razoável duração do processo possa ser efetivado, sem que essa celeridade possa atropelar fórmulas, desconsiderar prazos ou embaraçar a ampla defesa.

Antes de se enfrentar os efeitos do retardo da solução da lide, temos que conhecer as causas. Neste ponto, podemos dizer que alguns dos motivos da lentidão do Poder Judiciário é o grande volume de serviço e o reduzido número de juízes (enquanto na Alemanha há um juiz

para cada 5 mil habitantes, no Brasil há um juiz para quase 20 mil habitantes)³. Esses dados parecem ficar perenes, uma vez que em fevereiro de 2010, pesquisa conduzida pelo Instituto Paulista de Magistrados (IPAM) constatou que a morosidade do Judiciário não é apenas um mito e pode ser explicada, pois

[...] a proporção entre juízes e desembargadores por habitantes no Brasil é uma das menores do mundo, sobretudo na comparação com países europeus. Enquanto na Alemanha, que tem uma das justiças mais ágeis do mundo, existem 24 magistrados para 100.000 pessoas, por aqui são 6,2 juízes para o mesmo grupo populacional (JAKITAS, 2012).

Outros órgãos e pessoas, diretamente ligados ao Poder Judiciário, podem contribuir para a morosidade processual. Cite-se como exemplo o Promotor de Justiça, integrante do Ministério Público que, por excesso de serviço, pode demorar em suas cotas e manifestações.

Além disso, a defesa, elaborada por Defensores Públicos ou Advogados particulares, podem ser causa no atraso do processo, sem falar dos outros profissionais que colaboram com andamento processual, tais como intérpretes, peritos e outros, quando demoram na entrega de seus laudos.

Além do princípio da duração razoável do processo, outros devem ser considerados, tais como a ampla defesa que não pode ser negada às partes, e ao juiz não é permitido, em nome da celeridade processual, tolher o direito de se demonstrar a verdade dos fatos, sob pena de nulidade do processo, o que, sem dúvida, acarretaria mais demora.

O magistrado deve estar adstrito à lei, e esta, muitas vezes, prevê situações que dificultam o andamento rápido do processo e prolongam o tempo de solução. Citem-se os prazos, que devem obrigatoriamente ser observados pelo juiz, assim como uma infinidade de recursos legais disponíveis, os quais podem travar o andamento das causas.

Diante de todos esses fatores, vimos que muitas situações podem colaborar para a demora na solução da lide. No entanto, o juiz apenas pode ser responsabilizado pela morosidade processual quando, sem justificativa, deixa de cumprir os prazos impostos pela lei. Tais situações ocorrem em pequeno número, e apesar disso, todas as mazelas pela lentidão são atribuídas ao judiciário, em virtude de sua maior notoriedade e responsabilidade como órgão de distribuição da justiça.

³No Brasil a cada 100.000 habitantes há 5,3 juízes (juízes federais, trabalhistas, estaduais – militares, eleitorais e juizados especiais não incluídos). Judiciário Brasileiro em Perspectiva: análise da associação dos magistrados brasileiros baseada em relatórios do supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Banco Mundial. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/Judiciario_brasileiro_em_perspectiva.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

Malgrado os obstáculos acima, o Estado deve prover meios para que a prestação jurisdicional seja entregue em um prazo razoável, uma vez que esse dever é um desdobramento do acesso à justiça e consiste em um direito fundamental do ser humano, cujo reconhecimento e existência não dependem do legislador, pois a prestação que necessita de uma providência legislativa “é um direito de força legal simplesmente. O direito fundamental define-se, justamente, pela indisponibilidade de seu conteúdo pelo legislador” (UBILLOS, 2003 apud MARINONI, 2008, p. 81).

Para dar concretude ao mandamento acima, cabe ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, dar efetividade a esse direito. Para tanto, alguns instrumentos e iniciativas foram elaborados, sobretudo, pela lei e na doutrina, o que será objeto de análise no próximo tópico.

4 Implicações do princípio da duração razoável do processo no âmbito do processo civil, instrumentos e distribuição dos ônus processuais

No processo, de regra, há duas partes, uma que pede e a outra em face da qual se pede a tutela jurisdicional, denominadas, respectivamente, autor e réu.

A rápida prestação jurisdicional é um direito de todos, seja qual for a causa ou seu valor. No entanto, uma classe específica sofre os maiores efeitos das delongas do processo. As consequências perversas da lentidão são mais sentidas pelo “[...] pobre, pois este possui uma dificuldade muito maior para esperar a solução judicial dos seus casos” (MARINONI, 2008, p. 416).

Atento à necessidade de grande parte da população de se socorrer ao judiciário para a defesa de seus direitos, cujo óbice é o fator econômico, a Constituição Federal de 1934, no artigo 113, inciso 32, alçou a assistência gratuita em seu bojo e prescreve:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

[...].

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse feito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, em 05 de fevereiro de 1950, entrou em vigor a Lei n. 1.060, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entendidos como hipossuficientes:

Art. 2º.

[...].

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Como procedimento e ambiente judiciais com uma melhor adequação aos jurisdicionados mais carentes, o legislador criou os Juizados Especiais, um importante instrumento para solução das questões mais corriqueiras, que atingem grande parte da população. O objetivo desse órgão é

[...] dar maior celeridade ao procedimento voltado às causas que fazem parte do dia-a-dia da população economicamente menos privilegiada [...]. Para a efetividade dos Juizados Especiais, tão importante quanto a celeridade são o custo e a simplicidade. [...] procedimento mais simples, ágil e barato e ambiente formado por operadores do direito dotados de sensibilidade para o trato das questões das pessoas mais necessitadas (MARINONI, 2008, p. 416-417).

Dentre os instrumentos, importante inovação trouxe a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Esta, em seu artigo 6º, inciso VIII, prescreve como direito do consumidor:

[...] A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Esse artigo visa, justamente, equilibrar a balança, uma vez que o consumidor não dispõe de conhecimentos técnicos que lhe permitam demonstrar o defeito do objeto adquirido, e exigir-lhe uma prova dessa envergadura seria o mesmo que negar o seu direito.

Nesse aspecto, Marinoni, atento à evolução da sociedade, traz uma reflexão acerca do novo modelo de Estado, o Constitucional, para que o juiz releia o antigo conceito Chiovendiano de jurisdição. Por esse novo paradigma “[...] o juiz deve compreender a lei a partir dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça” (MARINONI, 2008, p. 418).

Com essa nova visão, o juiz deixa de ficar impossibilitado de agir em virtude da lei; tem a oportunidade de estender o olhar para além dela e assim aferir se a mesma está de acordo com os direitos fundamentais dos litigantes. Em alguns casos, até poderá deixar de aplicar uma lei que transgrida esses direitos.

Como visto, o processo lento causa maiores prejuízos justamente ao mais pobre, o qual, não raro, desprovido de condições de aguardar o desfecho da lide, acaba por aceitar um acordo desvantajoso para si.

Para coibir os prejuízos acima, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), a Lei n. 8.952/94 alterou seu artigo 461 e seus parágrafos, bem como o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, consagraram instrumentos que possibilitam ao juiz forçar o réu ao cumprimento de sua obrigação, até mesmo antecipar os efeitos da tutela, no caso de relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia da sentença final. Tais providências, em outras épocas, eram alcançadas apenas no provimento final.

Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973 e a entrada em vigor do novel processual em 2016 (Lei 13.105/2015), a preocupação com uma solução rápida e desestímulo à conduta do devedor na delonga do processo foi mantido, ao ponto de o artigo 497 praticamente repetir a mesma redação do *caput* do artigo 461 do CPC revogado.

Outro ponto que merece destaque é o artigo 4º do atual CPC que reforçou o preceito constitucional da rápida solução do litígio, ao prescrever: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

Acresce-se, como relevante avanço do novo CPC, o importante instituto da “distribuição dinâmica do ônus da prova”, consagrada no artigo 373 e parágrafos, que tem a peculiaridade de distribuir diversamente do Código anterior o ônus probatório, o que pode refletir em uma sentença mais justa e rápida, uma vez que se a parte incumbida não se desvencilhar do encargo a contento sofrerá os efeitos dessa desídia.

Assim, esses novos mecanismos desestimularam o réu, que tinha interesse no retardo do processo, pelas vantagens que isso poderia oferecer, para o fim de torná-lo também entusiasta da celeridade, pois não obtém vantagem alguma na demora. Os autores denominam essa providência de “divisão dos ônus processuais”, pois torna as duas partes co-responsáveis na ágil solução da lide.

Com esse novo paradigma, ao levarem em conta os Direitos Fundamentais, os juízes positivistas foram obrigados a rever seu papel na sociedade, hoje não mais restritos aos limites do texto escrito, cuja aplicação deve ser realizada segundo o que prescreve a Constituição Federal e os Direitos Fundamentais, uma vez que esses transcendem ao texto da Magna Carta, conforme prescrito em seu artigo 5º, §2.

Conclusão

Esta pesquisa teve como objetivo analisar alguns aspectos relativos ao Poder Judiciário e sua nobre função de distribuir justiça em um prazo razoável. Para tanto, abordou-se o conceito de Justiça debatido por estudiosos desde a antiguidade e ainda assim, até o presente momento, não se logrou chegar a um consenso, tendo em vista a premente necessidade de atualizá-lo para atender aos reclames da sociedade contemporânea, com um foco cada vez maior nos Direitos Fundamentais.

O que se extrai é que muito já foi feito a partir do momento em que o Estado monopolizou para si a distribuição da Justiça. No entanto, resta ainda um longo caminho pela frente para que esse serviço estatal atenda às expectativas da sociedade e, em especial, dos jurisdicionados.

A Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, deu novo alento àqueles que batem às portas do Judiciário, somado ao fato de o Código de Processo Civil de 2015 prescrevê-lo em seu artigo 4º, incluindo também a atividade satisfativa do provimento jurisdicional. No entanto, necessário se torna uma modificação de mentes e atitudes de todos aqueles que trabalham na distribuição da justiça, de incumbir ao juiz o dever de zelar pelo cumprimento de prazos, pela rápida solução do litígio, pela coibição de atitudes protelatórias das partes, bem como a releitura dos postulados tradicionais do processo, para que esse Direito Fundamental à Duração Razoável do processo possa ser na prática efetivado.

Referências

- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis, Conceito, 2008.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é Justiça: uma abordagem dialética**. São Paulo: Alfa-omega, 1982.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Coleção os Pensadores).
- BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2013.
- _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Senado Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- _____. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- _____. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 set. 2017.

- BRASIL. Lei Federal n. 1.060, de 05 fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13.02.1950. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 fev. 2014.
- _____. Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 12.09. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHORÃO. Mário Bigotte. **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2000.
- FELIPE, Sônia. Rawls: uma teoria ético-política da justiça. In: OLIVEIRA, Manfredo A. **Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea**. São Paulo: Vozes, 2000.
- FONSECA. Claudia de Oliveira. **A Duração Razoável do Processo e o Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JAKITAS, Renato. **Falta de juízes explica lentidão da Justiça, aponta pesquisa**, Brasil. 26/03/2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2014.
- MARASCA, Elizângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania**. **Direito em Debate**. Ijuí, ano XV. n. 27-28, jan.- jun./jul.-dez./ 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br>>. Acesso em: 18 fev 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. ver. e atual. Revista dos Tribunais: São Paulo: 2008.
- MEIRELES, Raimundo Gomes. **Filosofia e Direito**. Revista Espaço Acadêmico. Ano II, n. 17, out./2002. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br>>. Acesso em: 12 fev. 2014.
- SANTOS, Manoel Augusto. **Considerações sobre a Justiça**. Rer. Trim. Porto Alegre, v. 36, n. 154, p. 747-766, dez./2006. Disponível em: <www.revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 12 fev. 2014.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1996. V. III e IV
- SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 5. ed. Thex: Rio de Janeiro, 1996.
- TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3. n. 10, ago./2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo de conhecimento**. vol. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ZAMBAM, Neuro José; RODRIGUES, Ricardo Antonio. **A Constituição como Garantia Ética das Diferenças e dos Pressupostos Básicos para a Concretização da Justiça**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, v. 4, n. 8, p. 247-265, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 fev. 2014.